

— mostrar claramente aos cidadãos as vantagens que a Hungria retira por pertencer à União Europeia.

---

**Recurso interposto em 15 de setembro de 2017 — Pint/Comissão**

**(Processo T-634/17)**

(2017/C 382/66)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Anikó Pint (Göd, Hungria) (representante: D. Lazar, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Ares (2017) 2755260, de 1 de junho de 2017;
- anular a Decisão da Comissão C(2017) 5145 final, de 17 de junho de 2017;
- condenar a Comissão a conceder-lhe o acesso a todos os documentos relativos ao processo EU Pilot n.º 8572/15 [CHAP (2015) 00 353], independentemente de já estarem em seu poder ou de virem a ser-lhe comunicados no futuro, e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a divulgação dos documentos em causa não violar o objetivo de proteção das atividades de investigação.

Segundo a recorrente, o processo EU Pilot n.º 8572/15 tem por objeto variadíssimas violações, cometidas pelos órgãos jurisdicionais húngaros, do direito a um tribunal imparcial e a um processo equitativo aquando da aplicação da legislação relativa à conversão para a moeda húngara dos chamados créditos em moeda estrangeira. Esta legislação viola a separação de poderes ao imiscuir-se na esfera privada dos cidadãos. Esta legislação obriga, em especial, o mutuário a suportar as perdas decorrentes do risco cambial e proíbe-o de contestar judicialmente a validade dos contratos de mútuo.

As negociações entre a Comissão Europeia e o Governo húngaro, destinadas a conformar o direito húngaro com o direito da União, são inaptas, na opinião da recorrente, a realizar este objetivo, dada a independência da justiça num Estado de direito.

A divulgação dos documentos controvertidos não viola o objetivo de proteção da atividade de investigação, antes a favorece, na medida em que só um debate público pode alterar a jurisprudência dos tribunais húngaros.

2. Segundo fundamento, relativo à existência de um interesse público superior na divulgação dos documentos em causa.

Existe interesse público na divulgação destes documentos, uma vez que essa divulgação permitiria:

- alterar a cultura jurídica dos tribunais húngaros;
- debater publicamente na Europa a conceção que o Governo húngaro tem sobre a interpretação dos direitos fundamentais;

- abrir um debate público sobre a conceção que a Comissão tem da interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 6.º, n.º 1, primeira frase, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- proteger o mercado interno, e
- mostrar claramente aos cidadãos as vantagens que a Hungria retira de pertencer à União Europeia.

---

### Recurso interposto em 15 de setembro de 2017 — *PlasticsEurope/ECHA*

(Processo T-636/17)

(2017/C 382/67)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* *PlasticsEurope* (Bruxelas, Bélgica) (representantes: R. Cana, E. Mullier, e F. Mattioli, advogados)

*Recorrida:* Agência Europeia dos Produtos Químicos

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível e procedente;
- anular a decisão, publicada a 7 de julho de 2017, de atualizar a entrada já existente de Bisphenol A na lista de substâncias candidatas como sendo uma substância que suscita elevada preocupação, nos termos do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (JO 2006, L 396, p. 1, a seguir o «Regulamento REACH»);
- condenar a ECHA nas despesas; e
- ordenar qualquer outra medida que considere necessária.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação pela recorrida do princípio da segurança jurídica, ao aplicar critérios inconsistentes e imprevisíveis para apreciar as alegadas propriedades perturbadoras do sistema endócrino («ED») do BPA na saúde humana.
2. Segundo fundamento, relativo à prática, pela recorrida, de um erro manifesto de apreciação e à violação do seu dever de solícitude.
  - Segundo a recorrente, a recorrida não demonstrou que o BPA é uma substância perturbadora do sistema endócrino em relação à qual existem provas científicas de que é suscetível de provocar efeitos graves na saúde humana ou no ambiente que originam um nível de preocupação equivalente ao das outras substâncias mencionadas no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento REACH, atendendo a que: (i) a recorrente apenas procurou provar que o BPA tem alegadas «propriedades disruptivas do sistema endócrino»; (ii) a identificação do BPA não preenche os critérios estabelecidos no artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH nem respeita os princípios gerais de direito da União; e (iii) a recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação ao não considerar a derivação de um nível seguro como um fator relevante para a apreciação do BPA à luz dos critérios estabelecidos no artigo 57.º, alínea f), do Regulamento REACH; e
  - A recorrida não teve em conta toda a informação relevante, em especial, o estudo CLARITY-BPA.